



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.109, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.109, de 2020, de autoria do Senador ANGELO CORONEL, que altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.

A Proposição sob análise é composta de três artigos.

O art. 1º altera os arts. 1º, 8º, 9º e 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para estabelecer i) novo prazo para operações passíveis de enquadramento no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) – 31 de março de 2020; ii) novo prazo para consideração de créditos a serem utilizados como prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL – até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020; e iii) reabertura do prazo para adesão ao Programa e suspensão de prescrição – 31 de dezembro de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O art. 2º, por seu turno, determina que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, os atos necessários à execução da futura lei.

Por fim, o art. 3º do PL estatui a cláusula de vigência da futura lei.

O Autor defendeu que, para enfrentar as graves consequências da pandemia de Covid-19, tornou-se necessário o oferecimento de estímulos à economia, em especial ao setor agropecuário. Para tanto, propôs, à época, a prorrogação do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), conhecido também por “Refis Rural”.

A Proposição foi distribuída a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e à CAE, cabendo a esta a decisão terminativa.

Em 22 de novembro de 2023, sob a relatoria do Senador Jorge Seif, a CRA votou o Relatório, formando o Parecer da Comissão (P.S 26/2023-CRA), acolhendo as Emendas 2-CRA e 3-CRA e rejeitando a Emenda 1. Ressalta-se que a Emenda 3-CRA, apresentada pelo Relator, prorroga o prazo de adesão ao PRR até 31 de dezembro de 2025.

No dia 23 de novembro de 2023 o Projeto foi recebido na CAE. O Projeto foi distribuído ao Relator, para emissão deste relatório, no dia 5 de junho de 2024.

II – ANÁLISE

Inicialmente, entendo que o PL nº 5.109, de 2020, é **constitucional**, tanto do ponto de vista formal quanto material. Atende, também, ao pré-requisito da **juridicidade**, inovando o ordenamento jurídico. Além disso, a proposição **tramita conforme o Regimento Interno do Senado Federal**. Da mesma forma, ela respeita a **boa técnica legislativa**.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O Autor argumentou que o objetivo da Proposição é equacionar o pesado passivo tributário dos débitos com o Funrural mediante parcelamento das dívidas e que, para cumprimento das exigências de responsabilidade fiscal, as medidas propostas encontrariam guarda na Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Entendemos, da mesma forma, com base em análises prévias da matéria, que as medidas de isolamento implementadas no contexto da pandemia de Covid-19 provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos e impactando negativamente a produção, o consumo regular e os investimentos. Adicionalmente, a quarentena para contenção da expansão do novo vírus provocou impactos na capacidade de produção e na renda dos produtores rurais por todo o país.

Com relação aos aspectos de **direito tributário**, a concessão de programas de refinanciamento, parcelamento e concessão de benefícios tributários, bem como de readequação de obrigações principais e assessorias, não necessitam observar o princípio da anterioridade do exercício financeiro ou nonagesimal.

Quanto à **renúncia de receitas**, o PL segue as exigências do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos art. 132 e art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Para que objetivo do PL seja alcançado, torna-se necessário atualizar o prazo para adesão ao Programa proposto. O Senador ANGELO CORONEL propôs o prazo de adesão de 31 de dezembro de 2021, em 2020. No entanto, o PL não pôde ser aprovado tempestivamente devido ao estado crítico da pandemia, e esse marco temporal já se encontra vencido, razão pela qual, infelizmente, nunca teve eficácia.

Assim, para ajuste desse prazo, acolhemos as Emendas nº 2-CRA e 3-CRA para alterar essa condição de adesão e a suspensão de prescrição para 31 de dezembro de 2025, para, inclusive, ser possível a ampla divulgação da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

medida aos pequenos produtores rurais, que residem nos mais distantes rincões desse país.

Ademais, importante enfatizar que a escolha da data de 31 de dezembro de 2025 se justifica para que seja possível a finalização do processo legislativo do PL nº 5.109, de 2020, com possibilidade de previsão de tempo adequado para que as operações sejam repactuadas no âmbito da Lei nº 13.606, de 2018, pelos produtores rurais de todo o Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 5.109, de 2020, e, no mérito, por sua aprovação, com acolhimento das Emendas nº 2 – CRA e 3 – CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

